



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.000268/98-88

**Acórdão** : 203-07.156

**Sessão** : 20 de março de 2001

**Recurso** : 115.273

**Recorrente** : UNIMED MACEIÓ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS** - A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. **SEPARAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS** - Legítima a apuração da receita tributável, quando o preço dos serviços é feita de forma global, a partir da apuração da relação percentual dos custos incorridos com o pagamento de serviços prestados pelos não cooperados em relação aos custos totais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED MACEIÓ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.000268/98-88

**Acórdão** : 203-07.156

**Recurso** : 115.273

**Recorrente** : UNIMED MACEIÓ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 741 a 775 lavrado para exigir da cooperativa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1997, tendo em vista a classificação de parte das atividades como atos não cooperados, mais especificamente em relação aos serviços de hospitalização, análises clínicas e de outras clínicas não participantes da Cooperativa, intermediados pela autuada por meio de planos de saúde.

A Cooperativa autuada já considerava 30% de seu resultado como sujeito à tributação. A fiscalização, contudo, utilizando o critério de rateio das receitas segundo os pagamentos feitos a empresas prestadoras de serviços (hospitais, laboratórios e clínicas não participantes da cooperativa), apurou percentuais superiores aos 30% utilizados pela Cooperativa (fls. 723 a 733). Do procedimento fiscal realizado, foram trazidos aos autos os Documentos de fls. 01 a 740, dos quais se destaca modelos de contratos de planos de saúde, e informações contábeis utilizadas para cálculo da contribuição lançada.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 768), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 779 a 797, no qual suscita que a autoridade fiscal deixou de aplicar preceito constitucional que garante a imunidade às cooperativas, a violação da Lei nº 5.764/71, que conceitua o ato cooperativo, e, finalmente, o lançamento contraria decisões judiciais que consideraram as UNIMEDs como cooperativas. Sustenta que as UNIMEDs são cooperativas tal com define a Lei nº 5.764/71, formadas com o objetivo de ensejar meios de trabalho a seus associados, os médicos, devendo ser interpretada a legislação de forma diferenciada em relação às cooperativas de serviços médicos. Entende, ainda, que somente os serviços praticados por pessoas virtualmente em condições de integrar a cooperativa como atos não cooperados, e somente esses, a contratação de serviços hospitalares, ambulatoriais e auxiliares são necessários para que os cooperados exerçam suas atividades na prestação de serviços aos usuários, e, portanto, devem ser considerados como ato auxiliares, tal como conceituados pelo art. 79 da lei antes mencionada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 871 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, evocando como principal fundamento o Parecer Normativo nº 38/80, em especial o item 3 e seus subitens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10410.000268/98-88**

**Acórdão : 203-07.156**

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 886 a 911). Nas suas razões recursais, a autuada reitera suas razões já expendidas na impugnação no sentido de que as operações objeto de tributação classificam-se como atos cooperados auxiliares. Sustenta, ainda, que o faturamento da cooperativa não lhe pertence, mas sim aos próprios profissionais associados, razão pela qual não há a incidência da COFINS na situação concreta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cat', is located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10410.000268/98-88**  
**Acórdão : 203-07.156**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto do presente processo trata das operações que não se caracterizam como atos cooperativos, e, portanto, sujeitas à incidência da COFINS, já que extrapolam os limites da proteção tributária a que a lei atribui às cooperativas.

Como a própria recorrente registra, a autuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços, **que, necessariamente, têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.**

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados, não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos:

**"SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do Imposto de Renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo seus resultados serem submetidos à tributação. (Ac. 101-93044, Rel. Sandra Maria Faroni)**

**COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas. (Ac. 202-10887, Rel. Maria Teresa M. Lopes)**

**IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94). (Ac. 108-06006, Rel. Tânia Koetz Moreira)"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000268/98-88  
Acórdão : 203-07.156

O Superior Tribunal de Justiça, examinando questão semelhante, considerou como não cooperados os atos praticados pelas cooperativas médicas, tal como o lançamento sob exame. O aresto daquela Corte tem a seguinte dicção:

“**TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA.** 1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas **cooperativas médicas** de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido. (RESP. 254549/CE, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/09/2000)”

O lançamento atacado, por outro lado, não merece reparos em relação aos critérios adotados para apuração da base de cálculo, utilizando a relação percentual entre a totalidade das despesas e os valores das despesas relativas aos pagamento de serviços prestados por não cooperados. A receita, por fim, pertence claramente à autuada, tanto que ela é que emite a fatura e a cooperativa é que figura como parte nos contratos firmados com os beneficiários dos serviços de plano médicos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO